



## DESPACHO DECISÓRIO

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS em face do Edital de **Concorrência Eletrônica nº 04/2026**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de cobertura para pista de tiro de laço junto ao Parque Municipal de Eventos.

Alega a impugnante, em síntese, que o edital restringiu indevidamente a participação de profissionais e empresas registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ao exigir exclusivamente certidões emitidas pelo CREA, em afronta à Lei Federal nº 12.378/2010.

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica, foi emitido parecer pela procedência da impugnação, concluindo pela necessidade de retificação do edital, especialmente quanto aos requisitos de qualificação técnica, a fim de admitir a participação de empresas e profissionais registrados no CREA e/ou CAU, bem como pela reabertura do prazo do certame, em observância aos princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

Além disso, o Setor Técnico promoveu adequações nos documentos técnicos do certame, incluindo cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária e composição do BDI, conforme consta da Retificação ao Edital nº 20/2026.

Diante do exposto, ACOLHO integralmente o parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica do Município, adotando seus fundamentos como razões de decidir, para:

**I – JULGAR PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS;

**II – DETERMINAR a RETIFICAÇÃO** do Edital de Concorrência Eletrônica nº 04/2026, nos termos constantes da Retificação ao Edital nº 20/2026, especialmente para:

- a) admitir a apresentação de certidões de registro e regularidade emitidas pelo CREA e/ou CAU, conforme a área de atuação compatível com o objeto licitado;
- b) reconhecer expressamente a participação de empresas e profissionais devidamente registrados no CAU, nos termos da Lei Federal nº 12.378/2010;
- c) adequar os documentos técnicos integrantes do certame, incluindo cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária e composição do BDI;
- d) promover a reabertura dos prazos do certame, redesignando a sessão pública para o dia 03 de junho de 2026, às 08h00min.

**III – DETERMINAR** a publicação da presente decisão e da respectiva retificação, observando-se os meios legais de publicidade e disponibilização integral dos documentos atualizados aos interessados.

Publique-se. Cumpra-se.

Arvorezinha/RS, 19 de maio de 2026.

Assinado de forma digital  
por CLOVIS PROVENSI  
ROMAN:61116548020  
Dados: 2026.05.19 15:40:51  
-03'00'

**CLÓVIS PROVENSI ROMAN**  
Prefeito Municipal



## PARECER JURÍDICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Ao Prefeito Municipal e à Pregoeira do Município de Arvorezinha.

### Impugnação a edital de licitação.

**Objeto:** Parecer jurídico sobre impugnação ao edital de Concorrência Eletrônica nº 04/2026.

### I- RELATÓRIO.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS, autarquia pública federal criada pela Lei nº 12.378/2010, apresentou impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 04/2026, publicado pelo Município de Arvorezinha/RS, destinado à contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de cobertura para pista de tiro de laço, junto ao Parque Municipal de Eventos.

A impugnação fundamenta-se na alegação de que o edital estabelece requisitos de qualificação técnica que restringem indevidamente a participação de profissionais e empresas registradas no CAU, exigindo exclusivamente certidões de registro e regularidade junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), em violação aos direitos conferidos pela Lei nº 12.378/2010:

Conforme consta do edital impugnado, especificamente no item 17.1.2 (Qualificação Técnica), exige-se:

- Certidão de Registro e regularidade da pessoa jurídica junto ao CREA;
- Certidão de Registro e regularidade do profissional Responsável Técnico junto ao CREA;
- Comprovação do vínculo entre licitante e responsável técnico junto ao Conselho de Classe respectivo.

O CAU/RS argumenta que a Lei nº 12.378/2010 estabelece expressamente as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas, incluindo "execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico" (art. 2º, XII), bem como "direção de obras e de serviço técnico" (art. 2º,

V), campos de atuação que se aplicam especificamente à "Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos" (art. 2º, Parágrafo Único, I).

Adicionalmente, conforme a Resolução CAU/BR nº 93/2014, profissionais e empresas com registro no CAU de outros estados não necessitam de visto do CAU/RS para o desempenho de suas atividades no território gaúcho, sendo suficiente a apresentação da "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física" dentro do prazo de validade.

Demandado sobre a reclamatória, o Departamento de Engenharia manifestou-se pelo deferimento do pedido apresentado, conforme contas em anexo.

É o brevíssimo relatório.

## II- ANÁLISE JURÍDICA.

O exame desta assessoria jurídica se dá nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência desta assessoria, com teor elucidativo não vinculativo da autoridade competente.

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais do processo em tela, o que será feito de ora em diante.

### I. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital encontra amparo legal no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que estabelece o direito de qualquer pessoa, física ou jurídica, de impugnar edital de licitação por vício que o torne ilegal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, *caput*, estabelece os princípios fundamentais da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dentre estes, destaca-se o princípio da **legalidade**, que vincula toda ação administrativa ao ordenamento jurídico

vigente, e o princípio da **impessoalidade**, que veda discriminações infundadas e restrições arbitrárias ao acesso a direitos.

## II. DA COMPETÊNCIA LEGAL DOS ARQUITETOS E URBANISTAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

A Lei nº 12.378/2010, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, estabelece expressamente no art. 2º as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas, dentre as quais destacam-se:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I. supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- V. direção de obras e de serviço técnico;
- XII. execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Estas atividades aplicam-se especificamente ao campo de atuação da "Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos" (art. 2º, Parágrafo Único, I), confirmando a competência legal dos profissionais e empresas registradas no CAU para executar obras de construção, inclusive a cobertura para pista de tiro de laço objeto do certame em questão.

A Lei nº 12.378/2010 foi promulgada com o objetivo explícito de **individualizar a Arquitetura e Urbanismo** e diferenciá-la das demais profissões regulamentadas, reconhecendo sua autonomia e especificidade. Portanto, a restrição editalícia que exclui profissionais e empresas registradas no CAU viola frontalmente este propósito legislativo.

## III. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

A exigência exclusiva de certidões do CREA, sem admitir certidões do CAU, configura **ato administrativo ilegal** por três razões fundamentais:

**a) Violação da Lei nº 12.378/2010:** A Lei nº 12.378/2010 não estabelece qualquer restrição ou exclusão de profissionais e empresas registradas no CAU para a execução de obras. Ao contrário, reconhece expressamente sua competência legal. Portanto, o edital que restringe a

participação apenas a profissionais registrados no CREA atua **contra legem**, violando o princípio da legalidade. Conforme jurisprudência do STJ, "a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade, não podendo exigir requisitos ou restrições que não encontrem fundamento em lei".

**b) Violação do Princípio da Impessoalidade:** A restrição editalícia configura discriminação infundada contra profissionais e empresas registradas no CAU, violando o princípio constitucional da impessoalidade. Não existe justificativa técnica ou legal que sustente a exclusão de profissionais habilitados por lei para executar a obra em questão.

**c) Violação do Princípio da Supremacia do Interesse Público:** A restrição editalícia prejudica o interesse público ao reduzir artificialmente o universo de licitantes qualificados, limitando a concorrência e, potencialmente, elevando custos e reduzindo a qualidade das propostas. A ampliação da participação de profissionais e empresas registradas no CAU, que possuem competência legal comprovada, atende melhor ao interesse público.

#### IV. DA APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 93/2014

A Resolução CAU/BR nº 93/2014 estabelece que profissionais e empresas com registro no CAU de outros estados não necessitam de visto do CAU/RS para o desempenho de suas atividades no território do Rio Grande do Sul. Para fins de habilitação técnica, é suficiente a apresentação da "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física", dentro do prazo de validade.

Esta resolução, emanada do órgão regulador competente, reafirma a capacidade técnica e legal de profissionais e empresas registradas no CAU para atuar em qualquer território nacional, sem necessidade de registros adicionais ou complementares. Portanto, a exigência editalícia de certidões exclusivamente do CREA viola também as disposições desta resolução, que reconhece a plena capacidade técnica de profissionais e empresas registradas no CAU.

#### III- CONCLUSÃO.



Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 12.378/2010, na Lei nº 14.133/2021, na Constituição Federal de 1988 (arts. 37 e 5º), na Resolução CAU/BR nº 93/2014, e nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, **CONCLUI-SE PELA PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**, recomendando-se:


1. **Retificação imediata do Edital de Concorrência Eletrônica nº 04/2026**, a fim de adequar os requisitos de qualificação técnica (item 17.1.2) para permitir a participação de profissionais e empresas registradas no CAU/RS, em conformidade com a Lei nº 12.378/2010;
2. **Aceitação de Certidões de Registro e Quitação** emitidas pelo CAU/RS (e de outros estados, conforme Resolução CAU/BR nº 93/2014), como documentação válida para comprovação de qualificação técnica, em igualdade de condições com as certidões emitidas pelo CREA;
3. **Ampliação do prazo para apresentação de propostas**, a fim de permitir que profissionais e empresas registradas no CAU tenham oportunidade adequada de participar do certame, após a retificação do edital;
4. **Publicação de aviso de retificação** em conformidade com os requisitos legais de publicidade, garantindo que todos os interessados tenham conhecimento das alterações realizadas.

A retificação do edital não apenas atende ao princípio da legalidade, como também amplia a concorrência, potencialmente melhorando a qualidade das propostas e reduzindo custos para a Administração Pública, em consonância com o interesse público.

S.M.J., é o parecer. Remeto à apreciação dos solicitantes para análise e deliberação, se necessário.

À consideração superior.

Arvorezinha, 18 de maio de 2026.

  
**Eduardo Debiasi**  
**Advogado – OAB / RS nº 84.229**